



## Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



**PREFEITURA DE SANTA RITA DO PARDO**  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
Rua: Pedro Bruno n. 2047-Bairro Novo Horizonte  
FONE (67) 3591-1374  
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS  
EDITAL DE PROCESSO SELETIVO Nº. 004/2025

### PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2025- SEAG

A Secretaria Municipal de Administração e Governo - SEAG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela legislação em vigor, Lei Complementar Municipal nº 012/2.007 e 013/2007, torna pública, para conhecimento dos interessados, o Gabarito das provas realizadas em 23 de fevereiro de 2025, para seleção e contratação em caráter temporário nos cargos de Assistente Social, Nutricionista, Psicólogo e Auxiliar de Merenda, para desempenhar junto às Secretarias Municipais da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS, conforme segue abaixo:

#### 1. DOS GABARITOS

##### 1.1 –Assistente Social:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
D	B	D	C	A	D	D	C	B	A
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
B	C	D	D	D	A	B	B	B	D

##### 1.2 -Nutricionista:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
D	B	D	C	A	D	D	C	B	A
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	A	A	C	A	B	C	A	D	B

##### 1.3 –Psicólogo:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
D	B	D	C	A	D	D	C	B	A
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
B	D	A	D	C	D	D	B	C	B

##### 1.4 – Auxiliar de Merenda:

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
B	C	D	C	C	D	A	D	C	B
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
C	B	A	D	C	B	C	D	B	A

Santa Rita do Pardo-MS, 24 de fevereiro de 2025.

Juliano Paixão Ferrer

Secretário Municipal de Administração e Governo – SEAG

Decreto nº 004/2025 de 06 de janeiro de 2025

### DECRETO Nº 042/2025, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.

“ESTABELECE PONTO FACULTATIVO DE CARNAVAL NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Lúcio Roberto Calixto Costa, Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o Decreto “E” nº 2, de 16 de janeiro de 2025, do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, Eduardo Corrêa Riedel, no presente momento, o qual divulga os dias de feriado e estabelece os dias de Ponto Facultativo no ano de 2025;

CONSIDERANDO que o Carnaval é uma festividade tradicional, das mais conhecidas no mundo ocidental, sendo a maior festividade popular do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ponto Facultativo proporciona redução do custeio da Administração Pública;

DECRETA:

ARTIGO 1º-Fica decretado ponto facultativo nas repartições públicas municipais, nos dias 03/03/2025 (segunda-feira), 04/03/2025 (terça-feira) e 05/03/2025 (quarta-feira), em virtude da tradicional comemoração nacional.

ARTIGO 2º-As disposições constantes do artigo anterior não se aplicam aos serviços que por sua natureza não permitam paralisação, assim considerados essenciais e os de Saúde, Limpeza Pública, e demais atividades cuja natureza os defina essenciais.

ARTIGO 3º- Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, sendo revogadas as eventuais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de fevereiro de 2025.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria Administração e Governo na data acima e afixado no local de costume. Publicado na imprensa oficial do Município.

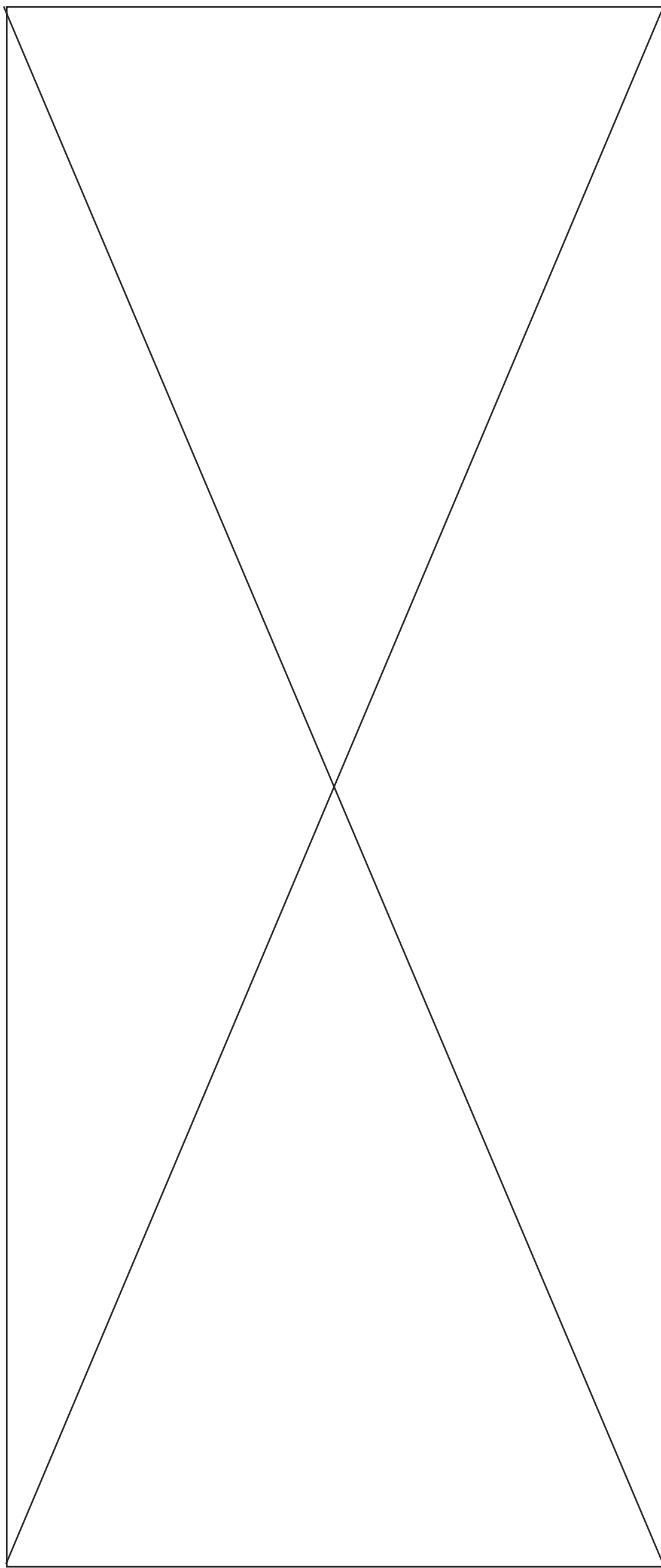
Juliano Paixão Ferrer

Secretário de Administração e Governo - SEAG

Messias Sampaio Munin

Secretário de Finanças e Planejamento - SEFIP

02 PODER EXECUTIVO  
020511 SECRETARIA DE ASSIT SOCIAL TRABALHO E HABI  
3.3.90.30.04 GÁS ENGARRAFADO  
Empenho: 00195 OR 30/12/1899 2025  
Int.: GULART & CIA LTDA EPP  
Valor: RR\$ 614,50  
Proveniente de: ATA Nº 010/2024 REFERENTE AQUISIÇÃO DE GÁS DE COZINHA P13 PARA ATENDER A SEC. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO / MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.



# Poder Legislativo - Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Fls.001041



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## PARECER PRÉVIO - PA00 - 173/2024

PROCESSO TC/MS : TC2796/2019  
 PROTOCOLO : 1964953  
 TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
 ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
 JURISDICIONADO : CACILDO DAGNO PEREIRA  
 ADVOGADOS : 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098  
 2. PEDRO DE ALCANTARA GRUBERT GUIMARÃES - OAB/MS 25.250  
 RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS E DO RREO – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS DECRETOS CONSTANTES DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS EM DIÁRIO OFICIAL INTEMPESTIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E TEXTO DA LEI – DIVERGÊNCIA NÃO GENERALIZADA – DIVERGÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM RELAÇÃO AO VALOR REGISTRADO NO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS – MARGEM ORÇAMENTÁRIA NÃO EXTRAPOLADA – DIVERGÊNCIA NÃO GENERALIZADA – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORREÇÃO DE VALORES – DOCUMENTO ENCAMINHADO E REPUBLICADO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – SALDO FINAL IRRELEVANTE DE R\$ 581,32 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emitte-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

## PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com **ressalva** das Contas de Governo da

PA00 - 173/2024 – Página 1 de 11

Fls.001042



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator  
 (Ato Convocatório n. 01/2023)

PA00 - 173/2024 – Página 2 de 11



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo**, correspondente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis (fls. 742-744) e a Auditoria, por sua vez, opinou pela emissão do parecer prévio contrário a aprovação (fls. 792-793).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas, conforme **Parecer PAR – 2º PRC – 763/2022** (fls. 817-819).

Devido às irregularidades apontadas, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (fl. 823) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (fls. 833-999), que foram objeto de **reanálise**.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 7476/2023** (fls. 1008-1009), concluiu que a prestação de contas reúne impropriedades e que as contas obtêm Parecer Prévio contrário à aprovação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação, conforme **Parecer PAR – 1º PRC – 11269/2023** (fls. 1024-1026).

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

PA00 - 173/2024 – Página 3 de 11

Fls.001044



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, entretanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas são passíveis de ressalva, passamos ao exame:

**2.1** - Relativo à **remessa intempestiva dos Balançetes Mensais**, nos meses de janeiro a dezembro de 2018, por meio do sistema SICOM, conforme constata a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 720 e 762-763), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

**2.2** - Quanto à **remessa intempestiva do Demonstrativo Fiscal**, RREO (1º e 6º bimestre) e RGF (2º semestre), por meio do sistema e-Contas, conforme constata a Divisão/Auditoria (fls. 721 e 787), tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos fiscais sejam encaminhados no prazo.

**2.3** - A Divisão de Fiscalização e a Auditoria constataram a ausência ou inconformidades nos **documentos de remessa obrigatória**, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias (fls. 721 e 761-762), conforme segue:

- Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/00, art. 48), os documentos de folhas 15/28, **não** contém os demonstrativos consolidados da prefeitura;
- Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento - **não** contém todos os decretos constantes do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais (fls. 43/88);

Em sua resposta o gestor informa que (fls. 842-843 e 856-857):

**"Resposta. Não contém publicação dos demonstrativos consolidados da prefeitura. (A):** Os balanços consolidados que são alusivos ao exercício financeiro de 2018 foram devidamente publicados no veículo oficial designado pelo órgão com os ajustes reputados pertinentes, conforme se denota da análise

PA00 - 173/2024 – Página 4 de 11

Fls.001045



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

à documentação em anexo acostada.

Todos os demonstrativos consolidados também se encontram disponibilizados no Portal da Transparência alimentado pelo órgão, sendo certo que as informações atinentes aos Balanços correlatos ao exercício financeiro examinado estão devidamente publicadas.

Portanto, a questão ora levantada merece ser considerada sanada, visto que não prejudicou, de qualquer maneira, a confiabilidade das escriturações contábeis, bem como os resultados do exercício financeiro.

**Resposta. Não contém todos os decretos constantes do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. (B):** Objetivando sanar tal circunstância, encaminha-se desde logo a íntegra dos decretos que promoveram a abertura de créditos adicionais suplementares no exercício financeiro de 2018, com os respectivos comprovantes de publicação.

Nesta senda, faz-se importante destacar que a publicação dos decretos, consoante materializado nos instrumentos em anexo, ocorria à época mediante afixação dos atos normativos nos murais da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo – MS, seguindo-se a ordem cronológica de decretos emitidos.

Sendo assim, considerando estas justificativas, bem como o fato de que não houve prejuízos graves ao princípio da publicidade, pleiteia-se pela desconsideração de tal pendência nos autos."

Por conseguinte, após análise da resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização (fl. 1005), entende que permanece a impropriedade, tendo em vista que o comprovante de publicação dos Balanços Consolidados em Diário Oficial, de 16/04/2022, foram intempestivos. Entretanto, foram entregues e foi cumprida a legislação, então, considero que esta falha pode ser ressalvada.

Posteriormente, o MPC (fl. 1024) considerou que a irregularidade quanto à ausência de documentos de remessa obrigatória não foi sanada.

Posto isto, acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, Auditoria e MPC, e conclui-se pela ressalva, visto que, refere-se a uma falha formal, sendo oportuno **recomendar ao gestor** que envie todos os documentos dentro do prazo regimental.

**2.4** - Em relação a **divergência entre demonstrativo contábil e texto da lei**, a Divisão/Auditoria (fls. 723 e 787), constataram que o Quadro das Dotações por Órgãos do Governo: Poder Executivo e Poder Legislativo (XML nº 16 – OP), estão divergentes em relação a Lei Orçamentária Anual. O gestor não encaminhou justificativas (fls. 833-862).

Outrossim, em sua reanálise, a Divisão de Fiscalização (fl. 1005), considerou que permanece a divergência entre o demonstrativo contábil em relação ao texto da

PA00 - 173/2024 – Página 5 de 11

Fls.001046



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

lei. Porém, considero que a divergência não é generalizada, assim, podendo ser ressalvada o item. De modo igual, o MPC (fl. 1023), acompanha o entendimento da Divisão.

Desse modo, acompanha-se o entendimento técnico e conclui-se pela **recomendação** para que nas próximas prestações de contas, o gestor/responsável atente quanto ao correto preenchimento dos valores registrados no Quadro das Dotações por Órgãos do Governo: Poder Executivo e Poder Legislativo (XML nº 16 – OP) em relação a Lei Orçamentária Anual.

**2.5** - A Divisão/Auditoria constataram (fls. 726-727 e 787) divergência na abertura de créditos adicionais no total de 10.570.392,64, em relação ao valor registrado no Subanexo do Demonstrativo de Créditos Adicionais.

O gestor esclarece que (fls. 850-851):

"Segundo consta, para o cômputo do limite fixado em 30% das despesas fixadas (R\$ 10.200.000,00), não poderiam ter sido descartados alguns eventos da base de cálculo utilizada, visto que tal conduta incidiria na vedação constante do art. 167, inciso VII, da CF/88, não havendo amparo constitucional para a exclusão da base dos créditos adicionais abertos no valor de R\$ 9.187.396,33 na espécie. (...).

Consequentemente, não há que se cogitar da violação à margem de suplementação definida pela Lei Orçamentária no exercício vigente, visto que as aberturas de créditos adicionais ocorreram nos termos estritamente autorizados pela Lei Orçamentária aplicável, não excedendo o Poder Executivo o conteúdo daquilo que se encontrava expressamente autorizado em Lei. (...).

Trata-se, pois, de uma opção legislativa livremente exercida pelos autores da norma, no uso das prerrogativas constitucionais a eles outorgadas.

Dessa forma, novamente, passível de desconsiderar os fundamentos ora exarados para a sustentação do eventual ilegitimidade na Lei Orçamentária aprovada para o exercício financeiro de 2018, visto que se situam no plano da discricionariedade legislativa (autonomia política dos entes federados)."

Reanalisando o item, a Divisão (fl. 1006), considerou que não houve extrapolação da margem orçamentária, pois o art. 39 da Lei nº 1.161/2017 (LDO) autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais e, ainda, os remanejamentos, transposições e transferências. Ademais, concluiu que a falha apresentada pode ser ressalvada por não estar generalizada em todas as contas apresentadas.

PA00 - 173/2024 – Página 6 de 11



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Por conseguinte, o MPC (1021), considerou que irregularidades constatadas nas alterações orçamentárias, contraria comandos da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando a infração prevista no artigo 42, inciso IX, da Lei Complementar nº 160/2012.

Dessa maneira, percebe-se que é pertinente o entendimento da Divisão de Fiscalização e conclui-se pela **recomendação** ao gestor para que atente quanto aos valores registrados no Subanexo dos Demonstrativos de Créditos Adicionais em relação aos Decretos para abertura de créditos.

**2.6** - Relativo a **Transparência Ativa**, a Divisão/Auditoria (fls. 734 e 770-771) constatou a ausência de Publicidade de Demonstrativos Contábeis e Transparência das Notas Explicativas em desacordo a Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 48 e 48-A da LRF. Constituição Federal, Art. 37.

O gestor esclarece que em conversas junto à equipe de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, logrou-se êxito em constatar que houve o saneamento destas circunstâncias, estando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias correlatas ao exercício financeiro de 2018 devidamente publicadas no Portal. Sendo assim, pleiteia-se pela desconsideração dessa circunstância como eventualmente impeditiva da declaração de regularidade das contas anuais de governo ou como passíveis de ressalva no caso, (fls. 852-853).

No tocante a reanálise da Divisão (fl. 1006), considero o cumprimento com ressalva da Transparência Fiscal em virtude de as ausências não serem generalizadas na Prestação de Contas. No mesmo sentido, o MPC (fl. 1021), acompanha o entendimento da Divisão.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar nº 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – NECESSIDADE DE IMPRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO

PA00 - 173/2024 – Página 7 de 11



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela **recomendação** no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

**2.7** - No que se refere à divergência no saldo da conta Patrimônio Líquido, a Divisão/Auditoria constataram (fls. 739 e 777) que o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2017, evidenciado na coluna "Exercício Anterior" do Balanço Patrimonial Consolidado diverge do Balanço Patrimonial Consolidado que consta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017.

O gestor esclarece que (fls. 850-851):

"(...)Acerca dessa circunstância, já houve a promoção das medidas necessárias para a correção da escrituração contábil, corrigindo-se o valor registrado como patrimônio líquido correlato ao exercício de 2017.

Corroborando tal situação, em anexo se encontra o Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado com sua respectiva publicação no veículo oficial designado.

Dessa maneira, pleiteia-se pela desconsideração de tal pendência nos autos, visto que sanada a divergência suscitada."

Consequentemente, reanalisando o item, a Divisão (fl. 1007), considero que esta falha pode ser ressalvada, em virtude da correção de valores já disponibilizado no TC/2906/2018 e da correção do valor no documento encaminhado ao TCE e republicado. Entretanto, o MPC (fl. 1024), opina no sentido de manter a irregularidade em relação ao item em análise.

Posto isto, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, conclui-se pela **recomendação** ao gestor para que se atente quanto ao correto registro dos Demonstrativos Contábeis.

**2.8** - Relativamente a divergência na Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Divisão/Auditoria constataram (fls. 740 e 778) que a DFC não foi preenchida conforme o MCASP 7ª edição, Parte V, Item 6.4, e a IPC 08/2014.

PA00 - 173/2024 – Página 8 de 11

# EXPEDIENTE

**Editor Geral:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

**Jornalista Responsável:** Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

**Endereço:** Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

**Periodicidade:** Bisemanal -

**Tiragem:** 1500 exemplares

**E-mail:** jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

**Contatos:**

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675



# Poder Legislativo - Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

O gestor esclarece que (fl. 855), tal escrituração foi devidamente sanada pela equipe de servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, de modo que se encaminha em anexo o Demonstrativo com a sua competente publicação no veículo oficial de informação para as verificações necessárias. Consequentemente, pleiteia-se pela desconsideração de tal pendência nos autos, visto que sanada a divergência suscitada.

Posteriormente, reanalisando o item, a Divisão de Fiscalização (fl. 1007), considerou que esta falha pode ser ressaltada, em virtude da correção de valores já disponibilizado no documento encaminhado ao TCE e republicado, bem como por ter pouca relevância e não afetar os demais demonstrativos no âmbito da Prestação de Contas. Não obstante, o MPC (fl. 1024), opina no sentido de manter a irregularidade em relação ao item em análise.

Desse modo, acompanha-se o entendimento da Divisão e conclui-se pela recomendação ao gestor/responsável para que se atente quanto ao correto registro dos Demonstrativos Contábeis.

**2.9** - Acerca da **movimentação financeira em bancos não oficiais**, a Auditoria apontou que (fls. 768-770), em consulta aos extratos encaminhados consta movimentação no Banco Bradesco, em suas alegações.

O gestor esclarece que concernente a depósitos de disponibilidades financeiras de caixa feitos em instituições não oficiais, como os ocorridos junto ao Banco Bradesco S/A, impende requerer que tal circunstância não seja classificada como suficientemente relevante a tornar irregular a prestação de contas apresentada, especialmente porque, há precedentes que evidenciam que o entendimento jurisprudencial preponderante nessa Corte está assentado exatamente neste sentido (fls. 857-861).

A Divisão de Fiscalização (fl. 1007), concluiu que a despeito dos Depósitos de disponibilidades financeiras de caixa em instituições oficiais contrariar norma legal considerou que pode ser ressaltada por apresentar saldo final irrelevante de R\$ 581,32 que não pode afetar de forma generalizada a Prestação de Contas.

Nota-se que parte das disponibilidades foram aplicadas em banco não oficial, o que afronta o § 3º do Art. 164 da CF/88, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1176). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA – IMPROPRIEDADES – PARECER DE CONTROLE INTERNO SUCINTO – AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA – UTILIZAÇÃO DE BANCO

PA00 - 173/2024 – Página 9 de 11



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

NÃO OFICIAL – INCONSISTÊNCIA CONTÁBIL – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (PARECER - PA00 - 27/2023, 09/08/2023).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – INCONSISTÊNCIA – DEPOSITO DE DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM INSTITUIÇÃO NÃO OFICIAL – POSSIBILIDADE PROCESSAMENTO DE FOLHA DE PAGAMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÃO. (PARECER - PA00 - 48/2022, 15/09/2022).

Portanto, conclui-se pela **ressalva desse item com recomendação** no sentido de que seja encerrada essa movimentação e transferidos todos os recursos para Instituições Financeiras Oficiais, e se caso houver recursos disponíveis neste banco privado, que sejam apenas as ressalvas da lei, como conta arrecadadora ou folha de pagamento, por exemplo.

**2.10** - Referente a ausência de Publicação das Notas Explicativas, conforme apontamento da Auditoria (fl. 770), recomenda-se ao gestor que determine maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, inclusive com sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Diante do exposto, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber parecer prévio favorável à aprovação com a devidas ressalvas e recomendações.

### 3. DISPOSITIVO

Face ao exposto, consubstanciado na análise da DFCGG, e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO**, com **RESSALVA** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam

PA00 - 173/2024 – Página 10 de 11



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### PARECER PRÉVIO - PA00 - 173/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2796/2019  
 PROTOCOLO : 1984953  
 TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
 ORGÃO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
 JURISDICIONADO : CACILDO DAGNO PEREIRA  
 ADVOGADOS : 1. FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA - OAB/MS 19.098  
 2. PEDRO DE ALCANTARA GRUBERT GUIMARAES - OAB/MS 25.250  
 RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – IMPROPRIEDADES – JUSTIFICATIVAS DO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANÇETES MENSIS E DO RREO – AUSÊNCIA OU INCONFORMIDADES DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA TOTALIDADE DOS DECRETOS CONSTANTES DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS EM DIÁRIO OFICIAL INTEMPESTIVO – DIVERGÊNCIA ENTRE DEMONSTRATIVO CONTÁBIL E TEXTO DA LEI – DIVERGÊNCIA NÃO GENERALIZADA – DIVERGÊNCIA NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM RELAÇÃO AO VALOR REGISTRADO NO SUBANEXO DO DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS – MARGEM ORÇAMENTÁRIA NÃO EXTRAPOLADA – DIVERGÊNCIA NÃO GENERALIZADA – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – DIVERGÊNCIA NO SALDO DA CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO E NA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA – CORREÇÃO DE VALORES – DOCUMENTO ENCAMINHADO E REPUBLICADO – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – SALDO FINAL IRRELEVANTE DE R\$ 581,32 – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalva, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

### PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação**, com **ressalva** das Contas de Governo da

PA00 - 173/2024 – Página 1 de 11



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### PARECER PRÉVIO - PA00 - 158/2024

PROCESSO TC/MS : TC/4894/2022  
 PROTOCOLO : 2165603  
 TIPO DE PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
 ORGÃO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO  
 JURISDICIONADO : LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA  
 RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS APÓS INTIMAÇÃO – IMPROPRIEDADES SANADAS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – ATUALIZAÇÃO INTEMPESTIVA – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – ESCLARECIMENTOS SUFICIENTES – NECESSIDADE DE NOTAS EXPLICATIVAS COM FUNDAMENTOS PARA O CANCELAMENTO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o art. 17, I, "b", do Regimento Interno TCE/MS, expedindo-se a recomendação cabível.

### PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Lucio Roberto Calixto Costa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; e pela **recomendação** aos responsáveis para que adotem medidas no sentido de cumprir o Manual de Remessa de Peças obrigatórias – Resolução TCE/MS nº 88/2018 de forma integral e tempestiva e que apresente Notas Explicativas evidenciando o cumprimento das normas legais quanto ao cancelamento de Restos a Pagar processados bem como atualize Portal da Transparência do município com os demonstrativos contábeis e fiscais exigidos pela LRF, ao tempo de sua ocorrência, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 160/2000, possibilitando amplo e fácil acesso dos dados contábeis à sociedade em geral.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

PA00 - 158/2024 – Página 1 de 6



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

#### 1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Lucio Roberto Calixto Costa**, Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou que restaram evidenciados alguns achados (peça 72). O Ministério Público de Contas - MPC, por sua vez, opinou pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme Parecer PAR – 1ª PRC – 11377/2023 (peça 74).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado, por determinação do conselheiro relator à época (peças 75 e 76) e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 80 a 86), que foram objeto de **reanálise**.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva ANA – DFCGG/CCM – 1818/2024 (peça 88), concluiu que **as impropriedades resultaram insubstentadas** e que a prestação de contas está em conformidade com os critérios aplicados.

Por fim, o Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva e recomendação**, conforme Parecer PAR – 2ª PRC – 4206/2024 (peça 91).

É o relatório.

### VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

### 2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispôs o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente, com justificativas e documentos, que sanaram com ressalvas as impropriedades anteriormente apontadas, passamos ao exame:

**2.1** - A Divisão de Fiscalização constatou a **ausência de documentos de remessa obrigatória**, quais sejam, os decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial e o Extrato Bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado (fls. 756-757), o gestor encaminhou os documentos na sua integralidade e justificou-se (fls. 810-812 e peças 81 e 82).

Em seu reexame a Divisão concluiu que os itens resultaram insubstentados, porém, sugeriram recomendação ao gestor que adote medidas corretivas para as falhas para que atente quanto ao correto envio de informações (fl. 1234).

O Ministério Público de Contas, ressaltou que as correções ocorreram após intimação ao gestor, o que indica a intempestividade na remessa de documentos, fatos a serem ressaltados (fl. 1249).

Posto isto, denota-se que a impropriedade foi sanada, mas de forma intempestiva quanto ao prazo inicial de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, logo, acolhe-se o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva.

**2.2** - Relativo à **inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos**, apontado pela Divisão de Fiscalização (fls. 762-763).

O gestor em sua defesa esclareceu que (fls. 812, 814-928 e 1075-1078):

"... a inconsistência de valores em relação aos Decretos e Demonstrativos de Abertura de Créditos, valores lançados no Demonstrativo de Abertura de Créditos adicionais ocorreu por dois motivos, sendo o primeiro a ausência dos decretos não enviados, conforme item 2.1 da ANÁLISE ANAFATCA – 5279/2023, os quais estamos enviando em anexo na resposta do item ORDEM 16, o segundo motivo se deu pelo erro na edição do Decreto 78/2021 que apresentou o valor de R\$ 52.000,00, sendo que o valor correto do referido Decreto é de R\$ 352.000,00, para sanar tal inconsistência, segue anexo cópia do Decreto e respectiva publicação."

A Divisão em sede de reanálise, considerou que foram apresentados documentos e justificativas que regularizaram o item, tornando-o insubstente (fl. 1235). O Ministério Público de Contas, reforça seu posicionamento pela ressalva (fl. 1251).

PA00 - 158/2024 – Página 3 de 6



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Desse modo, o MPC novamente se posiciona no sentido da intempestividade no envio dos documentos de correção, posicionamento que esta relatoria acolhe juntamente com a conclusão da Divisão, portanto, conclui-se pela regularidade com ressalva.

**2.3** - Referente ao Portal da Transparência, foi apurado pela Divisão de Fiscalização (fl. 771) a ausência de publicação dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) e dos demonstrativos fiscais (RREO e RGF), o gestor em sua resposta esclareceu que os documentos estão à disposição em meio eletrônico e informou os links de acesso (fl. 812).

Por meio de consulta ao Portal da Transparência municipal, a Divisão constatou a disponibilização dos documentos (fl. 1235), e o Ministério Público de Contas enfatizou a ressalva com recomendação para que o Gestor apresente os demonstrativos ao tempo da ocorrência no Portal da Transparência.

No ensejo, acolhe-se o entendimento da equipe técnica pela insubsistência e do Ministério Público de Contas pela recomendação ao gestor que atualize o Portal da Transparência de forma tempestiva.

**2.4** - Quanto à distorção no **Balanco Patrimonial** referente a **inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro**, verificado pela Divisão de Fiscalização (fl. 776).

Em sua defesa o gestor enviou o anexo do Quadro Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro devidamente preenchido (fls. 813 e 1079-1082) e a Divisão em seu reexame, concluiu que a distorção foi regularizada (fl. 1235), já o MPC reforçou a ressalva com recomendação pelo envio intempestivo.

Assim, acompanha-se o entendimento da Divisão de Fiscalização pela regularidade e do MPC pela ressalva, pelo envio intempestivo do documento de correção.

**2.5** - Relativo ao **Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem justificativa plausível**, a Divisão de Fiscalização constatou que houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 34.927,51, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor (fl. 778).

O gestor esclarece em suas alegações (fls. 813 e 1083-1229):

"... que no início de nosso mandato, com a finalidade de tomarmos conhecimento da real situação financeira do Município, editamos o Decreto 32/2021 para a realização de levantamento sobre a situação em que se encontravam as finanças

PA00 - 158/2024 – Página 4 de 6



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

municipais. **Assim sendo, fora constituída através do Decreto 031/2021 e 195/2021, a Comissão Técnica de Conferência**. Em ato contínuo, a Comissão Técnica de Conferência procedeu o levantamento dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, sendo que a cada análise emitiu-se parecer de acordo com cada situação, onde justificou-se o cancelamento. **Como forma de comprovação dos fatos aqui descritos, estamos enviando cópia dos Decretos 031/2021, 032/2021 e 195/2021, bem como, cópia dos processos de análises dos restos a pagar.**" (g.n.)

Em seu reexame técnico a Divisão constatou que os esclarecimentos são suficientes para descaracterizar o achado. Assim, concluiu que foi sanado o item. Mas, sugeriu recomendar aos responsáveis, a adoção de medidas corretivas para as falhas demonstradas no item em análise para que atente quanto ao correto procedimento e informações encaminhadas a esta Corte de Contas (fl. 1235).

O Ministério Público de Contas, ressaltou a Resolução nº 37 de 6 de abril de 2016 desta Corte de Contas, especialmente seu Anexo I, item 3, sobre:

"f. O cancelamento de restos a pagar liquidados e processados é ilegal, salvo em situações excepcionais, em que o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido, abrindo-se a possibilidade de um estorno da obrigação, com a devida comprovação.

g. É ilegal o cancelamento/anulação de empenhos de despesas liquidadas."

E alertou sobre o **dever de apresentar Notas Explicativas, que indiquem o fundamento para o cancelamento em situações excepcionais**, tais como, a **prescrição após cinco anos** (ressalvadas as causas taxativas dos artigos 199, 201 e 202 do Código Civil de 2002) e **erro na inscrição ou de fato posterior**, demonstrado e justificado, os quais impossibilitariam o pagamento e opina pela recomendação a administração municipal que cumpra as normas legais e todas as exigências para o cancelamento de Restos a Pagar Processados (fl. 1250).

Diante dos fatos, acompanha-se o entendimento pela regularidade com recomendação da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, para que o gestor envie justificativas como essas por meio de Notas Explicativas, com os fundamentos necessários ao esclarecimento de situações que poderiam evitar intimações posteriores.

### DISPOSITIVO

#### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

PA00 - 158/2024 – Página 5 de 6



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** com **RESSALVA**, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Lucio Roberto Calixto Costa**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis para que adotem medidas no sentido de cumprir o Manual de Remessa de Peças obrigatórias – Resolução TCE/MS nº 88/2018 de forma integral e tempestiva e que apresente Notas Explicativas evidenciando o cumprimento das normas legais quanto ao cancelamento de Restos a Pagar processados bem como atualize Portal da Transparência do município com os demonstrativos contábeis e fiscais exigidos pela LRF, ao tempo de sua ocorrência, dando atendimento às normas contidas nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 160/2000, possibilitando amplo e fácil acesso dos dados contábeis à sociedade em geral;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

### DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão do parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB

PA00 - 158/2024 – Página 6 de 6